



2017/0360R(NLE)

13.5.2020

PROJETO DE RELATÓRIO PROVISÓRIO

sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à verificação da existência de um risco manifesto de violação grave do Estado de direito pela República da Polónia
(COM(2017)0835 – C9-0000/2020 – 2017/0360R(NLE))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Juan Fernando López Aguilar (Relatório provisório - artigo 105.º, n.º 5, do Regimento)

ÍNDICE

	Página
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU	3
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	18

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito (COM(2017)0835 – C9-0000/2020 – 2017/0360R(NLE))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de decisão do Conselho (COM(2017)0835),
- Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 2.º e o artigo 7.º, n.º 1,
- Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,
- Tendo em conta a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e os respetivos protocolos,
- Tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos do Homem,
- Tendo em conta os tratados internacionais em matéria de direitos humanos das Nações Unidas, como, por exemplo, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos,
- Tendo em conta a sua Resolução legislativa, de 20 de abril de 2004, sobre a Comunicação da Comissão referente ao artigo 7.º do Tratado da União Europeia: Respeito e promoção dos valores em que a União assenta¹,
- Tendo em conta a Comunicação, de 15 de outubro de 2003, da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu referente ao artigo 7.º do Tratado da União Europeia - Respeito e promoção dos valores em que a União assenta²,
- Tendo em conta a Comunicação, de 11 de março de 2014, da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, «Um novo quadro da UE para reforçar o Estado de direito»³,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 13 de abril de 2016, sobre a situação na Polónia⁴,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 14 de setembro de 2016, sobre os desenvolvimentos recentes na Polónia e respetivo impacto nos direitos fundamentais estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁵,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 15 de novembro de 2017, sobre a situação do Estado de direito e da democracia na Polónia⁶,

¹ OJ C 104 E, 30.4.2004, p. 408.

² COM(2003)0606.

³ COM(2014)0158.

⁴ Texts adopted, [P8_TA\(2016\)0123](#).

⁵ Texts adopted, [P8_TA\(2016\)0344](#).

⁶ Texts adopted, [P8_TA\(2017\)0442](#).

- Tendo em conta a Recomendação da Comissão (UE) 2018/103, de 20 de dezembro de 2017, relativa ao Estado de direito na Polónia complementar às Recomendações da Comissão (UE) 2016/1374, (UE) 2017/146 e (UE) 2017/1520,⁷
- Tendo em conta a sua Resolução, de 1 de março de 2018, sobre a decisão da Comissão de acionar o artigo 7.º, n.º 1, do TUE relativamente à situação na Polónia⁸,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 14 de novembro de 2019, sobre a criminalização da educação sexual na Polónia⁹,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 18 de dezembro de 2019, sobre discriminação pública e discurso de ódio contra as pessoas LGBTI, nomeadamente as «zonas sem LGBTI»¹⁰,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 16 de janeiro de 2019, sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia em 2017¹¹,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 16 de janeiro de 2020, sobre as audições em curso, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE, relativas à Polónia e à Hungria¹²,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 17 de abril de 2020, sobre uma ação coordenada da UE para combater a pandemia de COVID-19 e as suas consequências¹³,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 25 de outubro de 2016, que contém recomendações à Comissão sobre a criação de um mecanismo da UE para a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais¹⁴,
- Tendo em conta a sua Resolução legislativa, de 4 de abril de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros¹⁵,
- Tendo em conta os quatro processos por infração instaurados pela Comissão contra a Polónia em relação à reforma do sistema judicial polaco, dos quais os dois primeiros resultaram em acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia, constatando violações do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, que consagra o princípio da proteção jurisdicional efetiva, enquanto os outros dois processos ainda estão pendentes,

⁷ OJ L 17, 23.1.2018, p. 50.

⁸ Texts adopted, [P8_TA\(2018\)0055](#).

⁹ Texts adopted, [P9_TA\(2019\)0058](#).

¹⁰ Texts adopted, [P9_TA\(2019\)0101](#).

¹¹ Texts adopted, [P8_TA\(2019\)0032](#).

¹² Texts adopted, [P9_TA\(2020\)0014](#).

¹³ Texts adopted, [P9_TA\(2020\)0054](#).

¹⁴ Texts adopted, [P8_TA\(2016\)0409](#).

¹⁵ Texts adopted, [P8_TA\(2019\)0349](#).

- Tendo em conta as três audições da Polónia realizadas em 2018 pelo Conselho dos Assuntos Gerais no âmbito do procedimento previsto no artigo 7.º, n.º 1, do TUE,
 - Tendo em conta o relatório de missão, de 3 de dezembro de 2018, na sequência da visita da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos a Varsóvia, de 19 a 21 de setembro de 2018, e as audições sobre a situação do Estado de direito na Polónia, realizadas nessa comissão em 20 de novembro de 2018 e 23 de abril de 2020;
 - Tendo em conta os relatórios anuais da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do Organismo Europeu de Luta Antifraude,
 - Tendo em conta o artigo 89.º e o artigo 105.º, n.º 5, do seu Regimento,
 - Tendo em conta os pareceres da Comissão dos Assuntos Constitucionais e da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros,
 - Tendo em conta o relatório provisório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-xxxx/2020),
- A. Considerando que a União se funda nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, nomeadamente os direitos das pessoas pertencentes a minorias, como estabelecido no artigo 2.º do Tratado da União Europeia e refletido na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como consagrado nos tratados internacionais em matéria de direitos humanos;
- B. Considerando que, contrariamente ao artigo 258.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o âmbito de aplicação do artigo 7.º do Tratado da União Europeia não se limita às obrigações previstas no Tratado, tal como assinalado na Comunicação da Comissão, de 15 de outubro de 2013, e considerando que a União pode avaliar a existência de um risco manifesto de violação grave dos valores comuns em domínios que são da competência dos Estados-Membros;
- C. Considerando que qualquer risco manifesto de violação grave, por parte de um Estado-Membro, dos valores referidos no artigo 2.º do Tratado da União Europeia não diz apenas respeito a esse Estado-Membro, mas tem também um impacto negativo nos outros Estados-Membros e na própria natureza da União;
1. Declara que as preocupações do Parlamento dizem respeito às seguintes questões:
- Funcionamento do sistema legislativo e eleitoral,
 - Independência do poder judicial e direitos dos juizes,
 - Proteção dos direitos fundamentais, nomeadamente os direitos das pessoas pertencentes a minorias;
2. Reitera a sua posição, expressa em várias das suas resoluções, sobre a situação do Estado de direito e da democracia na Polónia, de que os factos e as tendências mencionados na presente resolução, no seu conjunto, representam uma ameaça sistémica aos valores do

artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE) e constituem um risco manifesto de violação grave desses valores;

3. Manifesta a sua profunda preocupação pelo facto de, apesar de terem sido realizadas três audições da Polónia no Conselho, de relatórios alarmantes das Nações Unidas, da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) e do Conselho da Europa, e de quatro processos por infração instaurados pela Comissão, a situação do Estado de direito na Polónia não apenas não ter sido resolvida, mas se ter também deteriorado seriamente desde o acionamento do artigo 7.º, n.º 1, do TUE;
4. Observa que a proposta fundamentada da Comissão, de 20 de dezembro de 2017, ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, do TUE, relativa ao Estado de direito na Polónia - a proposta de decisão do Conselho relativa à verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito¹⁶ - é limitada no seu âmbito, nomeadamente a situação do Estado de direito na Polónia no sentido estrito da independência do poder judicial; considera urgente alargar o âmbito de aplicação da proposta fundamentada ao incluir riscos manifestos de violações graves de outros valores fundamentais da União, em especial a democracia e o respeito pelos direitos humanos;
5. Considera que os últimos desenvolvimentos nas audições em curso, ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, do TUE, sublinham, uma vez mais, a necessidade premente de um mecanismo complementar e preventivo da União para a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais, tal como apresentado pelo Parlamento na sua Resolução de 25 de outubro de 2016;
6. Reitera a sua posição sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros, incluindo a necessidade de salvaguardar os direitos dos beneficiários, e insta o Conselho a encetar negociações interinstitucionais o mais rapidamente possível;

Funcionamento do sistema legislativo e eleitoral na Polónia

Usurpação dos poderes de revisão constitucional pelo Parlamento polaco

7. Denuncia o facto de o Parlamento polaco assumir competências em matéria de revisão constitucional, de que não dispunha no âmbito do processo legislativo ordinário, ao adotar a Lei, de 22 de dezembro de 2015, que altera a Lei sobre o Tribunal Constitucional e a Lei, de 22 de julho de 2016, sobre o Tribunal Constitucional, tal como considerado pelo Tribunal Constitucional nos seus Acórdãos de 9 de março, 11 de agosto e 7 de novembro de 2016¹⁷;

¹⁷ See Venice Commission Opinion of 14 October 2016 on the Law of 22 July 2016 on the Constitutional Tribunal, Opinion no. 860/2016, para. 127; Commission Reasoned Proposal of 20 December 2017, paras 91 and following.

8. Lamenta, além disso, que muitos atos legislativos particularmente sensíveis tenham sido adotados pelo Parlamento polaco numa altura em que a fiscalização constitucional independente das leis já não pode ser efetivamente garantida, tais como a Lei, de 30 de dezembro de 2015, que altera a Lei da Função Pública e determinadas outras leis, a Lei, de 15 de janeiro de 2016, que altera a Lei da Polícia e determinadas outras leis, a Lei, de 28 de janeiro de 2016, do Ministério Público e a Lei, de 28 de janeiro de 2016 - regulamentos de execução da Lei do Ministério Público, a Lei, de 18 de março de 2016, que altera a Lei do Provedor de Justiça e determinadas outras leis, a Lei, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional dos Meios de Comunicação Social, a Lei, de 10 de junho de 2016, de combate ao terrorismo e determinadas outras leis, efetuando uma reorganização profunda do sistema judicial¹⁸;

Utilização de procedimentos legislativos acelerados

9. Lamenta a utilização frequente de procedimentos legislativos acelerados pelo Parlamento polaco para a adoção de legislação fundamental, que reformula a organização e o funcionamento do sistema judicial, sem consulta significativa das partes interessadas, incluindo a comunidade judiciária¹⁹;
10. Denuncia o facto de a legislação estar a ser debatida ou mesmo apressada no Parlamento, durante o surto de COVID-19, mas não ligada ao surto de COVID-19, em domínios muito sensíveis como o aborto, a educação sexual, a organização de eleições ou o mandato do Presidente, este último caso exigindo mesmo uma alteração da Constituição; sublinha que esta situação pode constituir um abuso do facto de os cidadãos não poderem organizar-se ou protestar publicamente, o que prejudica gravemente a legitimidade da legislação aprovada;

Legislação eleitoral e organização de eleições

11. Regista com preocupação a conclusão da OSCE de que os preconceitos dos meios de comunicação social e a retórica intolerante na campanha foram muito inquietantes²⁰ e que, embora todos os candidatos pudessem fazer campanha livremente, os altos funcionários públicos do Estado utilizaram eventos com financiamento público para passar a mensagem da campanha; regista, além disso, que a posição dominante do partido no poder nos meios de comunicação social públicos aumentou ainda mais a sua vantagem²¹;
12. Manifesta a sua preocupação pelo facto de a nova Secção de fiscalização extraordinária e dos assuntos públicos do Supremo Tribunal (a seguir designada por «Secção Extraordinária»), composta por uma maioria de juízes nomeados pelo novo Conselho Nacional da Magistratura (CNM) e que corre o risco de não ser considerada um tribunal independente na avaliação do TJUE, se destinar a confirmar a validade das eleições gerais e locais e analisar os litígios eleitorais; esta situação suscita sérias preocupações no que diz respeito à separação de poderes e ao funcionamento da democracia polaca, na medida

¹⁸ See Commission Reasoned Proposal of 20 December 2017, paras 112-113.

¹⁹ ENCJ, Warsaw Declaration of 3 June 2016.

²⁰ OSCE/ODIHR, Statement of Preliminary Findings and Conclusions after its Limited Election Observation Mission, 14 October 2019.

²¹ OSCE/ODIHR, Limited Election Observation Mission Final Report on the parliamentary elections of 13 October 2019, Warsaw, 14 February 2020.

em que torna a fiscalização jurisdicional dos litígios eleitorais particularmente vulnerável à influência política²²;

13. Manifesta a sua preocupação, embora reconhecendo as circunstâncias extraordinárias criadas pela crise sanitária da COVID-19, perante as alterações à legislação eleitoral que estão a ser ponderadas no Parlamento polaco, pouco antes das eleições presidenciais, que alteram a organização prática das eleições dando instruções às pessoas para que votem pelos serviços postais, o que pode impedir as eleições de terem um percurso justo, secreto e equitativo, respeitando o direito à privacidade e o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho²³ e, além disso, contrariar a jurisprudência do Tribunal Constitucional Polaco; salienta, além disso, que é muito difícil organizar uma verdadeira campanha eleitoral, prestando igual atenção a todos os candidatos e programas e permitindo um autêntico debate público no contexto de uma epidemia²⁴;

Independência do poder judicial e de outras instituições e os direitos dos juízes na Polónia

Reforma do sistema judicial - considerações gerais

14. Reconhece que a organização do sistema judicial é uma competência nacional; reitera que, mesmo assim, os juízes nacionais são, essencialmente, também juízes europeus, aplicando o Direito da União, razão pela qual a União, incluindo o TJUE, tem de vigiar a independência do poder judicial em todos os Estados-Membros como uma das exigências do Estado de direito e como previsto no TUE, artigo 19.º, e na Carta, artigo 47.º;

Composição e funcionamento do Tribunal Constitucional

15. Relembra que as leis relativas ao Tribunal Constitucional, aprovadas em 22 de dezembro de 2015 e 22 de julho de 2016, afetaram gravemente a independência e a legitimidade do Tribunal Constitucional e foram, por conseguinte, declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional, em 9 de março de 2016 e 11 de agosto de 2016, respetivamente; relembra que esses acórdãos não foram publicados na altura nem executados pelas autoridades polacas; lamenta seriamente a ausência de fiscalização constitucional independente e eficaz na Polónia²⁵; convida a Comissão a ponderar a instauração de um processo por infração relativamente à legislação sobre o Tribunal Constitucional;

²² Venice Commission, Opinion of 8-9 December 2017, CDL-AD(2017)031, para. 43; Third Commission Recommendation (EU) 2017/1520 of 26 July 2017, para. 135.

²³ Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation) (OJ L 119, 4.5.2016, p. 1).

²⁴ OSCE/ODIHR, Opinion on the draft act on special rules for conducting the general election of the President of the Republic of Poland ordered in 2020 (Senate Paper No. 99), 27 April 2020.

²⁵ Venice Commission Opinion of 14-15 October 2016, para. 128; UN, Human Rights Committee, Concluding observations on the seventh periodic report of Poland, 31 October 2016, paras 7-8; Commission Recommendation (EU) 2017/1520.

Regimes de reforma, nomeação e disciplinares dos juizes do Supremo Tribunal

16. Lembra que, já em 2017, alterações no método de nomeação dos candidatos para o cargo de Primeiro Presidente do Supremo Tribunal privaram a participação dos juizes do Supremo Tribunal no processo de seleção de qualquer efeito significativo e colocaram a decisão nas mãos do Presidente da República; denuncia que as recentes alterações à Lei do Supremo Tribunal reduzem ainda mais a participação dos juizes no processo de seleção do Primeiro Presidente do Supremo Tribunal, introduzindo um cargo de Primeiro Presidente *ad interim* nomeado pelo Presidente da República e reduzindo o quórum na terceira ronda para 32 dos 120 juizes apenas, abandonando, assim, efetivamente o modelo de partilha do poder entre o Presidente e a comunidade judiciária, consagrado no artigo 183.º, n.º 3, da Constituição Polaca²⁶;
17. Partilha a preocupação da Comissão de que o poder do Presidente da República (e, nalguns casos, também do Ministro da Justiça) de exercer influência sobre processos disciplinares contra juizes do Supremo Tribunal, nomeando um responsável em matéria disciplinar que examinará o processo, excluindo o responsável em matéria disciplinar do Supremo Tribunal de um processo em curso, pode contrariar o princípio da separação de poderes e afetar a independência judicial²⁷;
18. Lembra que o TJUE considerou, no seu Acórdão de 24 de junho de 2019²⁸, que a redução da idade de reforma dos juizes do Supremo Tribunal é contrária ao Direito da União e viola o princípio da inamovibilidade dos juizes e, portanto, o princípio da independência judicial, depois de ter acedido, anteriormente, ao pedido da Comissão de medidas provisórias sobre o assunto, por Despacho de 17 de dezembro de 2018²⁹; regista que as autoridades polacas aprovaram uma alteração à Lei do Supremo Tribunal, a fim de dar cumprimento ao Despacho do TJUE, único caso até ao momento em que anularam uma reforma do sistema judicial na sequência de uma decisão do TJUE;

Composição e funcionamento da Secção Disciplinar e da Secção Extraordinária do Supremo Tribunal

19. Lembra que, em 2017, foram criadas duas novas secções do Supremo Tribunal, nomeadamente a Secção Disciplinar e a Secção Extraordinária, que foram providas de novos juizes nomeados pelo novo CNM e incumbidos de poderes especiais - incluindo o poder da Secção Extraordinária de anular os acórdãos dos tribunais inferiores ou do próprio Supremo Tribunal, através de uma revisão extraordinária, e o poder da Secção

²⁶ Venice Commission and DGI of the Council of Europe, Urgent Joint Opinion of 16 January 2020, CDL-PI(2020)002, paras 51-55.

²⁷ See Commission Reasoned Proposal of 20 December 2017, COM(2017) 835, para. 133. See also OSCE-ODIHR, Opinion on Certain Provisions of the Draft Act on the Supreme Court of Poland (as of 26 September 2017), 13 November 2017, p. 33.

²⁸ Judgment of the Court of Justice of 24 June 2019, Commission v Poland, C-619/18, ECLI:EU:C:2019:531.

²⁹ Order of the Court of Justice of 17 December 2018, Commission v Poland, C-619/18 R, ECLI:EU:C:2018:1021.

Disciplinar de disciplinar outros juizes (Supremo Tribunal), criando *de facto* «um Supremo Tribunal dentro do Supremo Tribunal»;³⁰

20. Lembra que, no seu Acórdão de 19 de novembro de 2019,³¹ o TJUE, em resposta a um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Supremo Tribunal (Secção de Direito do Trabalho e Segurança Social, a seguir designada por «Secção do Trabalho»), relativo à Secção Disciplinar do Supremo Tribunal, determinou que os tribunais nacionais têm a obrigação de não tomar em consideração as disposições do Direito nacional que reservam a competência para conhecer de um processo em que o Direito da União pode ser aplicado a um organismo que não cumpre os requisitos de independência e de imparcialidade;
21. Observa que o Supremo Tribunal (Secção do Trabalho) concluiu, posteriormente, no seu Acórdão de 5 de dezembro de 2019 que a Secção Disciplinar não preenche os requisitos de um tribunal independente e imparcial, e que o Supremo Tribunal (Secções Civil, Penal e do Trabalho) aprovou uma Resolução em 23 de janeiro de 2020, reiterando que a Secção Disciplinar não é um tribunal devido à falta de independência e, por conseguinte, as suas decisões são consideradas nulas e sem efeito; observa com grande preocupação que as autoridades polacas declararam que essas decisões não têm qualquer significado jurídico no que respeita à continuação do funcionamento da Secção Disciplinar e do CNM, e que o Tribunal Constitucional «suspendeu» a Resolução de 23 de janeiro de 2020, criando uma perigosa dualidade no sistema judicial da Polónia e, além disso, desafiando abertamente o primado do Direito da União e o estatuto conferido ao TJUE pelo artigo 19.º, n.º 1, do TUE³²;
22. Regista o Despacho do TJUE, de 8 de abril de 2020³³, incumbindo a Polónia de suspender imediatamente a aplicação das disposições nacionais relativas aos poderes da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal, e insta as autoridades polacas a aplicarem rapidamente o acórdão; insta a Comissão a iniciar, com carácter de urgência, processos por infração relacionados com as disposições nacionais relativas aos poderes da Secção Extraordinária, visto que a sua composição apresenta as mesmas falhas que a Secção Disciplinar;

Composição e funcionamento do novo Conselho Nacional da Magistratura

23. Lembra que compete aos Estados-Membros criarem um conselho do poder judicial, mas que, onde esse conselho esteja estabelecido, a sua independência deve ser garantida em conformidade com as normas europeias e a Constituição; lembra que, na sequência da reforma de 2017-2018 do CNM, o organismo responsável pela

³⁰ OSCE-ODIHR, Opinion of 13 November 2017, p. 7-20; Venice Commission, Opinion of 8-9 December 2017, para. 43; Recommendation (EU) 2018/103, para. 25; GRECO, Addendum to the Fourth Round Evaluation Report on Poland (Rule 34) of 18-22 June 2018, para. 31; Venice Commission and DGI of the Council of Europe, Urgent Joint Opinion of 16 January 2020, para. 8.

³¹ Judgment of the Court of Justice 19 November 2019, A.K. and Others v Sąd Najwyższy, C-585/18, C-624/18 and C-625/18, ECLI:EU:C:2019:982.

³² Venice Commission and DGI of the Council of Europe, Urgent Joint Opinion of 16 January 2020, para. 38.

³³ Order of the Court of Justice of 8 April 2020, Commission v Poland, C-791/19 R, ECLI:EU:C:2020:277.

salvaguarda da independência dos tribunais e dos juízes, em conformidade com o artigo 186.º, n.º 1, da Constituição Polaca, a comunidade judiciária na Polónia perdeu o poder de delegar representantes no CNM e, por conseguinte, a sua influência no recrutamento e na promoção de juízes; relembra que, antes da reforma de 2017, 15 dos 25 membros do CNM eram juízes eleitos pelos seus pares, ao passo que, desde a reforma de 2017, esses juízes são eleitos pela Câmara Baixa do Parlamento Polaco; lamenta profundamente que, tomada em conjunto com a substituição imediata, no início de 2018, de todos os membros nomeados ao abrigo das antigas regras, esta medida tenha conduzido a uma politização de grande alcance do CNM³⁴;

24. Relembra que o Supremo Tribunal (Secção do Trabalho), aplicando os critérios estabelecidos pelo TJUE no seu Acórdão de 19 de novembro de 2019, considerou no seu Acórdão de 5 de dezembro de 2019 e nas suas Decisões de 15 de janeiro de 2020 que o papel decisivo do novo CNM na seleção dos juízes da recém-criada Secção Disciplinar compromete a independência e a imparcialidade desta última;
25. Relembra que a Rede Europeia dos Conselhos de Justiça (RECJ) suspendeu o novo CNM em 17 de setembro de 2018 por ter deixado de cumprir os requisitos de independência do poder executivo e do poder legislativo e pondera, agora, a sua expulsão³⁵;
26. Insta a Comissão a dar início a um processo por infração contra a Lei de 12 de maio de 2011, relativa ao CNM, e a solicitar ao TJUE que suspenda as atividades do novo CNM através de medidas provisórias;

As regras relativas à organização dos tribunais comuns e à nomeação dos presidentes dos tribunais

27. Lamenta que o Ministro da Justiça – que, no sistema polaco, ocupa também o cargo de Procurador-Geral – tenha obtido poderes para, durante um período transitório de seis meses, nomear e demitir os presidentes dos tribunais inferiores de forma discricionária, e que, em 2017-2018, o Ministro da Justiça tenha substituído mais de uma centena de presidentes e vice-presidentes do tribunal; observa que, após este período, a destituição dos presidentes dos tribunais permaneceu nas mãos do Ministro da Justiça, praticamente sem qualquer controlo efetivo; observa, além disso, que foram também concedidas ao Ministro da Justiça outras competências «disciplinares» em relação aos presidentes dos tribunais, bem como aos presidentes dos tribunais superiores, que, por sua vez, dispõem agora de amplos poderes administrativos em relação aos presidentes dos tribunais

³⁴ Consultative Council of European Judges, Opinions of the Bureau of 7 April 2017 and 12 October 2017; OSCE/ODIHR, Final Opinion on Draft Amendments to the Act of the NCJ, 5 May 2017; Venice Commission, Opinion of 8-9 December 2017, p. 5-7; GRECO, Ad hoc Report on Poland (Rule 34) of 19-23 March 2018 and Addendum of 18-22 June 2018; Venice Commission and DGI of the Council of Europe, Urgent Joint Opinion of 16 January 2020, paras 42 and 61.

³⁵ ENCJ, Letter of 21 February 2020 by the ENCJ Executive Board. See as well the letter of 4 May 2020 by the European Association of Judges in support of the ENCJ.

inferiores³⁶; lamenta que o Estado de direito e a independência judicial na Polónia tenham sofrido um tão grande revés³⁷;

28. Lamenta que o ato de 20 de dezembro de 2019, que altera o ato sobre os tribunais comuns, bem como diversos outros atos que entraram em vigor em 14 de fevereiro de 2020, tenha alterado a composição das assembleias dos juizes e transferido alguns dos poderes desses órgãos de governo autónomo para os presidentes dos colégios de tribunais nomeados pelo Ministro da Justiça³⁸;

Direitos e independência dos juizes, nomeadamente o novo regime disciplinar aplicável aos juizes

29. Denuncia as novas disposições que introduzem novas infrações disciplinares e sanções aplicáveis aos juizes e aos presidentes dos tribunais, uma vez que põem seriamente em causa a independência judicial³⁹; denuncia as novas disposições que proibem qualquer atividade política dos juizes – obrigando-os a divulgar publicamente a sua filiação em associações – e que reduzem substancialmente as deliberações dos órgãos autónomos de justiça, restringindo a liberdade de expressão dos juizes de uma forma que vai para além do que se impõe pelos princípios da segurança jurídica, da necessidade e da proporcionalidade⁴⁰;
30. Insta as autoridades polacas a suprimirem as novas disposições (em matéria de infrações disciplinares e outras), que impedem os tribunais de analisar questões relacionadas com a independência e a imparcialidade de outros juizes do ponto de vista do direito da União e da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH), impossibilitando, assim, que os juizes exerçam a obrigação que sobre eles recai por força do direito da União, de suprimir as disposições nacionais que contrariam o direito da União;⁴¹;
31. Congratula-se com o facto de a Comissão ter instaurado um processo por infração em relação às novas disposições acima referidas; insta a Comissão a solicitar ao TJUE que siga a tramitação acelerada e aplique medidas provisórias quando o processo for remetido ao TJUE;

³⁶ Venice Commission and DGI of the Council of Europe, Urgent Joint Opinion of 16 January 2020, para. 45.

³⁷ See also Council of Europe, Bureau of the Consultative Council of European Judges (CCJE-BU), CCJE-BU(2018)6REV, 18 June 2018.

³⁸ Venice Commission and DGI of the Council of Europe, Urgent Joint Opinion of 16 January 2020, paras 46 to 50.

³⁹ OSCE/ODIHR, Urgent Interim Opinion on the Bill Amending the Act on the Organization of Common Courts, the Act on the Supreme Court and Certain Other Acts of Poland (as of 20 December 2019), 14 January 2020, p. 23-26; Venice Commission and DGI of the Council of Europe, Urgent Joint Opinion of 16 January 2020, paras 44-45.

⁴⁰ OSCE/ODIHR, Urgent Interim Opinion, 14 January 2020, p. 18-21; Venice Commission and DGI of the Council of Europe, Urgent Joint Opinion of 16 January 2020, paras 24-30;

⁴¹ OSCE/ODIHR, Urgent Interim Opinion, 14 January 2020, p. 13-17; Venice Commission and DGI of the Council of Europe, Urgent Joint Opinion of 16 January 2020, paras 31-43.

Estatuto do Procurador-Geral e organização dos serviços do Ministério Público

32. Denuncia a fusão entre os gabinetes do Ministro da Justiça e do Procurador-Geral, o aumento dos poderes do Procurador-Geral em relação ao Ministério Público, o aumento dos poderes do Ministro da Justiça no domínio do poder judicial (ato de 27 de julho de 2001 sobre a organização de tribunais comuns) e a fragilidade dos contrapesos a esses poderes (Conselho Nacional dos Procuradores), que resultam na acumulação excessiva de poderes numa só pessoa e exercem diretamente uma influência nefasta sobre a independência do sistema de ação penal da esfera política, tal como referido pela Comissão de Veneza⁴²;

Violação sistémica do Estado de direito

33. Partilha da opinião da Comissão, da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa e do Grupo de Estados contra a Corrupção, de que, em virtude da sua interação e do seu impacto global, as diferentes reformas ao sistema judicial acima referidas constituem uma violação grave, contínua e sistémica do Estado de direito, que permite aos poderes legislativos e executivos influenciar de forma significativa o funcionamento do poder judicial, enfraquecendo assim consideravelmente a independência do poder judicial na Polónia⁴³;

Proteção dos direitos fundamentais na Polónia, nomeadamente os direitos das pessoas pertencentes a minorias

Direito a um processo equitativo

34. Manifesta a sua preocupação com relatos que dão conta da alegada ocorrência de atrasos indevidos nos processos judiciais, de dificuldades de acesso a assistência jurídica durante a detenção e de casos de respeito insuficiente da confidencialidade das comunicações entre os advogados e os clientes⁴⁴;
35. Receia que, com a entrada em vigor das alterações ao ato sobre o Supremo Tribunal, em 14 de fevereiro de 2020, a decisão de saber se se um juiz ou tribunal é independente e imparcial caiba única e exclusivamente à Câmara Extraordinária, privando assim os cidadãos de um elemento importante de controlo jurisdicional a todos os outros níveis⁴⁵;

Direito à informação e liberdade de expressão, nomeadamente a liberdade académica

36. Recorda que, na sua resolução de 14 de setembro de 2016, o Parlamento manifestou a sua preocupação com as alterações à lei polaca sobre os meios de comunicação social já

⁴² Venice Commission Opinion of 8-9 December 2017 on the Act on the Public Prosecutor's office, as amended, CDL-AD(2017)028, para. 115.

⁴³ Recommendation (EU) 2018/103; GRECO, Follow-up to the Addendum to the Fourth Round Evaluation Report (rule 34) – Poland, 6 December 2019, para. 65; PACE, Resolution 2316 (2020) of 28 January 2020 on the functioning of democratic institutions in Poland, para. 4.

⁴⁴ UN Human Rights Committee (HRC), Concluding observations on the seventh periodic report of Poland, 23 November 2016, para. 33.

⁴⁵ Venice Commission and DGI of the Council of Europe, Urgent Joint Opinion of 16 January 2020, para 59.

adotadas ou propostas recentemente; reitera o seu apelo à Comissão para que proceda a uma avaliação da legislação adotada no que respeita à sua compatibilidade com o direito da União, em particular no que se refere à legislação em matéria de meios de comunicação social públicos;

37. Está profundamente preocupado com o recurso excessivo aos processos por difamação instaurados por alguns políticos contra jornalistas, que resultam, nomeadamente, na condenação ao pagamento de sanções penais pecuniárias e na suspensão do exercício da profissão de jornalista; receia que tal tenha um efeito dissuasor sobre a profissão, bem como sobre a independência dos jornalistas e dos meios de comunicação social⁴⁶;
38. Insta o Parlamento polaco a revogar o capítulo 6-C do ato de 18 de dezembro de 1998 relativo ao Instituto da Memória Nacional – Comissão de Investigação de Crimes contra a Nação Polaca, que põe em causa a liberdade de expressão e a investigação independente, tornando-a uma infração civil passível de processo junto de um tribunal civil por atentado à reputação da Polónia e dos seus cidadãos, como, por exemplo, aquando de acusações de cumplicidade da Polónia ou de cidadãos polacos no Holocausto⁴⁷;

Liberdade de reunião

39. Reitera o apelo que dirigiu ao Governo polaco para que respeite o direito de liberdade de reunião, suprimindo as disposições que dão prioridade às reuniões «cíclicas» aprovadas pelo governo do ato de 24 de julho de 2015 sobre as assembleias públicas em vigor, que foi alterado em 13 de dezembro de 2016⁴⁸; exorta as autoridades a absterem-se de aplicar sanções penais a pessoas que participem em reuniões pacíficas ou contramanifestações e a retirarem as acusações criminais contra manifestantes pacíficos;

Liberdade de associação

40. Insta as autoridades polacas a alterarem o ato de 15 de setembro de 2017 relativo ao Instituto Nacional de Liberdade - Centro para o Desenvolvimento da Sociedade Civil⁴⁹, de molde a assegurar o acesso ao financiamento estatal dos grupos críticos da sociedade civil, bem como uma distribuição justa, imparcial e transparente dos fundos públicos na sociedade civil, assegurando uma representação pluralista;

Privacidade e proteção de dados

41. Reitera a conclusão que estabeleceu na sua resolução de 14 de setembro de 2016, de que as garantias processuais e as condições materiais estabelecidas no ato legislativo, de 10 de junho de 2016, sobre as ações antiterroristas, bem como no ato legislativo, de 6 de abril de 1990, sobre a polícia impostas ao exercício de uma vigilância secreta não são

⁴⁶ Council of Europe Platform to Promote the Protection of Journalism and Safety of Journalists, 2020 Annual Report, March 2020, p. 42.

⁴⁷ See as well the Statement of 28 June 2018 by the OSCE Representative on Freedom of the Media.

⁴⁸ See as well the Communication of 23 April 2018 by UN Experts to urge Poland to ensure free and full participation at climate talks.

⁴⁹ OSCE/ODIHR, Opinion on the Draft Act of Poland on the National Freedom Institute - Centre for the Development of Civil Society, Warsaw, 22 August 2017.

suficientes para impedir uma utilização excessiva desta vigilância ou uma interferência injustificada na vida privada e na proteção dos dados pessoais, nomeadamente da oposição e dos dirigentes da sociedade civil⁵⁰; reitera o apelo que dirigiu à Comissão para que avalie essa legislação à luz da sua compatibilidade com o direito da União e insta as autoridades polacas a respeitarem plenamente a vida privada de todos os cidadãos;

Educação sexual

42. Reitera a profunda preocupação que manifestou na sua resolução de 14 de novembro de 2019, também partilhada pelo Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa⁵¹, com o projeto de lei que altera o artigo 200.º-B do Código Penal polaco, apresentado ao Sejm pela iniciativa «Stop Paedophilia», motivada pelas disposições extremamente vagas, abrangentes e desproporcionadas deste projeto de lei, que procuram, de facto, criminalizar a educação sexual ministrada a menores e cuja aplicação ameaça potencialmente sancionar todas as pessoas, em particular os pais, os professores e os educadores no domínio da sexualidade, com uma pena de prisão até três anos por exercerem uma atividade educativa nos domínios da sexualidade humana, da saúde e das relações íntimas; Destaca a importância da educação nos domínios da saúde e da sexualidade;

Saúde e direitos sexuais e reprodutivos

43. Recorda que, já nas suas resoluções de 14 de setembro de 2016 e de 15 de novembro de 2017, o Parlamento havia criticado com veemência as propostas legislativas que proíbem o aborto em casos de deficiência grave ou mortal do feto, salientando que o acesso universal aos cuidados de saúde, nomeadamente os cuidados no domínio da saúde sexual e reprodutiva e os direitos a estes associados, constitui um direito humano fundamental⁵²;
44. Recorda que as anteriores tentativas de limitar ainda mais o direito ao aborto – que, na Polónia, é já um dos mais restritivos na União –, foram travadas em 2016 e 2018, em resultado da oposição maciça manifestada pelos cidadãos polacos nas marchas de «protesto negro»; solicita a revogação da lei que limita o acesso das mulheres e das raparigas à pílula contraceptiva de emergência;

Incitação ao ódio, discriminação pública e comportamento intolerante para com as minorias e outros grupos vulneráveis, nomeadamente as pessoas LGBTI

⁵⁰ UN Human Rights Committee (HRC), Concluding observations on the seventh periodic report of Poland, 23 November 2016, paras 39-40. See as well Communication by UN Experts to urge Poland to ensure free and full participation at climate talks, 23 April 2018.

⁵¹ Council of Europe Commissioner for Human Rights, Statement of 14 April 2020.

⁵² See as well Statement of 22 March 2018 by UN Experts advising the UN Working Group on discrimination against women, and Statement of 14 April 2020 by the Council of Europe Commissioner for Human Rights.

45. Reitera o seu apelo ao Governo polaco para que tome medidas adequadas e condene firmemente todos os crimes de ódio xenófobos e fascistas, bem como a incitação ao ódio⁵³;
46. Recorda a posição que manifestou na sua resolução de 18 de dezembro de 2019, em que denunciou com veemência as discriminações contra as pessoas LGBTI e a violação dos seus direitos fundamentais pelas autoridades públicas, nomeadamente a incitação ao ódio por parte das autoridades públicas e dos funcionários eleitos no contexto das eleições, bem como o facto de determinadas zonas da Polónia terem sido proclamadas zonas isentas da chamada «ideologia LGBT»; recorda ainda que, nessa mesma resolução, instou a Comissão a condenar com veemência este tipo de discriminação pública;

47. Observa que a falta de independência do poder judicial na Polónia já começou a afetar a confiança mútua entre a Polónia e diferentes Estados-Membros, designadamente no domínio da cooperação judiciária em matéria penal; salienta que a confiança mútua entre os Estados-Membros só pode ser restabelecida quando estiver garantida a observância dos valores consagrados no artigo 2.º do TUE;
48. Insta o Governo polaco a cumprir todas as disposições relacionadas com o Estado de direito e os direitos fundamentais consagrados nos Tratados, na Carta dos Direitos Fundamentais, na CEDH e nas normas internacionais em matéria de direitos humanos, e a empenhar-se diretamente no diálogo com a Comissão; apela ao Governo polaco para que aplique com celeridade os acórdãos do TJUE e respeite o primado do direito da União;
49. Exorta o Conselho a retomar as audições formais (a última das quais foi realizada em dezembro de 2018) o mais rapidamente possível e a incluir nelas todos os desenvolvimentos mais recentes e negativos que ocorreram nos domínios do Estado de direito, da democracia e dos direitos fundamentais; apela ao Conselho para que siga finalmente o procedimento previsto no artigo 7.º, n.º 1, do TUE, declarando a existência de um risco manifesto de violação grave, por parte da República da Polónia, dos valores referidos no artigo 2.º do TUE, à luz das provas irrefutáveis apresentadas na presente resolução e em tantos relatórios de organizações internacionais e europeias, na jurisprudência do TJUE e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, bem como nos relatórios das organizações da sociedade civil; recomenda vivamente que, no seguimento das audições, o Conselho dirija recomendações concretas à Polónia, tal como previsto no artigo 7.º, n.º 1, do TUE, indicando os prazos para a aplicação de tais recomendações; solicita ao Conselho que mantenha o Parlamento regularmente informado e estreitamente envolvido;
50. Insta a Comissão a tirar pleno partido dos instrumentos de que dispõe para fazer face ao risco manifesto de violação grave, pela Polónia, dos valores em que se funda a União, recorrendo, em particular aos processos por infração acelerados e aos pedidos de medidas

⁵³ EP Resolution of 15 November 2017, para. 18; PACE, Resolution 2316 (2020) of 28 January 2020 on the functioning of democratic institutions in Poland, para. 14; UN Human Rights Committee (HRC), Concluding observations on the seventh periodic report of Poland, 23 November 2016, CCPR/C/POL/CO/7, paras 15-18.

provisórias perante o TJUE, bem como a instrumentos orçamentais; insta a Comissão a continuar a manter o Parlamento regularmente informado e estreitamente envolvido;

51. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão, bem como ao Presidente, ao Governo e ao Parlamento da República da Polónia, aos governos e aos parlamentos dos Estados-Membros, ao Conselho da Europa e à Organização para a Segurança e Cooperação na Europa.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Contexto institucional

A União Europeia funda-se nos valores do respeito da dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, guiando a sua ação por estes mesmos valores. É obrigação do Parlamento Europeu defender incondicionalmente o Estado de direito, nomeadamente os princípios da legalidade, que implicam a promulgação das leis de acordo com um processo transparente, responsável, democrático e pluralista; a segurança jurídica; a separação de poderes; a proibição da arbitrariedade nos poderes executivos; tribunais independentes e imparciais; uma fiscalização jurisdicional efetiva, incluindo o respeito dos direitos fundamentais, e a igualdade perante a lei.

Há que ter em conta que o Parlamento debateu, em várias ocasiões, o «dilema de Copenhaga»: não pode ser compatível com o direito e os valores da União que os Estados candidatos, quando se encontram em vias de adesão à União, sejam analisados quanto ao respeito pelo Estado de direito, pela democracia e pelos direitos fundamentais, mas uma vez consumada a sua entrada na União, não mais se analisa se os Estados respeitam esses mesmos valores. Os valores em que se funda a União (artigo 2.º do TUE) não constituem apenas requisitos para a adesão à União, mas são também vinculativos no momento em que o país se tornou membro de pleno direito da União. É, pois, de suma importância dispor de um conjunto abrangente de instrumentos jurídicos para assegurar o cumprimento obrigatório dos referidos valores.

Em dezembro de 2017, a Comissão Europeia apresentou, com base no artigo 7.º, n.º 1, do TUE, uma proposta de decisão do Conselho relativa à verificação da existência de um risco manifesto de violação grave do Estado de direito por parte da República da Polónia. O procedimento previsto no artigo 7.º, n.º 1, do TUE constitui uma fase preventiva que dota a União da capacidade de intervir em caso de risco manifesto de violação grave dos valores comuns. Até à data, o Conselho dos Assuntos Gerais realizou três audições relativas à Polónia, todas elas em 2018. Desde então, não foi organizada nova audição, pese embora a Comissão tenha prestado informações atualizadas relativamente à situação do Estado de direito na Polónia no âmbito do Conselho.

Paralelamente ao acionamento do procedimento previsto no artigo 7.º, n.º 1, do TUE em relação à Polónia, foram instaurados pela Comissão quatro processos por infração contra a Polónia relacionados com as reformas judiciais, tendo dois deles resultado em acórdãos do TJUE, em que este último concluiu da existência de violações do princípio da proteção jurisdicional efetiva, tal como consagrada no artigo 19.º, n.º 1, do TUE.

O Parlamento Europeu manifestou a sua preocupação com a situação do Estado de direito na Polónia em várias resoluções que adotou nos últimos anos. Estas preocupações prendem-se com o funcionamento do sistema legislativo e eleitoral; a independência do poder judicial e os direitos dos magistrados; e a proteção dos direitos fundamentais, nomeadamente os direitos das pessoas pertencentes a minorias.

Tendo em conta que a situação do Estado de direito na Polónia não só não foi abordada, como também se deteriorou seriamente desde o acionamento do artigo 7.º, n.º 1, do TUE, o Relator salienta a importância do presente relatório, que visa

- fazer o ponto da situação em matéria de democracia, de Estado de direito e de direitos fundamentais na Polónia desde 2015;
- instar a Comissão e o Conselho a alargar o âmbito de aplicação do procedimento previsto no artigo 7.º, n.º 1, do TUE, por forma a abranger os riscos manifestos de violação grave da democracia e dos direitos fundamentais, nomeadamente os direitos das pessoas pertencentes a minorias;
- apelar às autoridades polacas, ao Conselho e à Comissão para que entrem rapidamente em ação, no âmbito das suas próprias competências, de modo a fazer face a esta grave crise do Estado de direito.

O relator assumiu a tarefa de realizar uma análise aprofundada e tomou em consideração os pareceres emitidos por organizações europeias e internacionais, como os órgãos do Conselho da Europa, a OSCE/ODIHR e as Nações Unidas, bem como os acórdãos dos tribunais nacionais, europeus e internacionais. Por vontade do relator, o presente relatório baseia-se em factos tal como analisados por instituições e organizações fidedignas, de que a Polónia é parte e/ou cujas normas e métodos de trabalho tenham sido aceites por este país.

Em setembro de 2018, a Comissão LIBE organizou também uma missão a Varsóvia, em que a delegação desta comissão se reuniu com representantes do Governo polaco, do Sejm, do Senado, dos partidos políticos, das instituições judiciais, dos representantes da OSCE/ODIHR, dos profissionais da justiça, dos jornalistas e dos representantes da sociedade civil, tendo ainda realizado duas audições, em 2018 e 2020, para avaliar a situação do Estado de direito na Polónia. É intenção do relator realizar reuniões suplementares com diferentes partes interessadas (ONG, académicos, jornalistas, juízes, etc.), a fim de ouvir diretamente as pessoas que estão confrontadas com a situação in loco.

2. Ponto da situação no que diz respeito ao Estado de direito, à democracia e aos direitos fundamentais na Polónia desde 2015

– Independência do poder judicial e direitos dos magistrados

No que diz respeito ao Estado de direito no sentido da independência do poder judicial propriamente dita, a situação na Polónia está longe de melhorar e as preocupações persistem ou aumentam no que diz respeito a todos os aspetos expostos no presente relatório: a politização do Tribunal Constitucional da Polónia, já desde 2015; a composição e o comportamento do novo Conselho Nacional da Magistratura; o controlo apertado que o Ministro da Justiça, que ocupa simultaneamente o cargo de Procurador-Geral, exerce sobre os serviços do Ministério Público; a criação da câmara disciplinar e da câmara de recurso extraordinário no Supremo Tribunal; o recurso sistemático à intimidação dos juízes e à abertura de processos disciplinares contra juízes que se pronunciam sobre estas reformas.

Recentemente, em 29 de abril de 2020, a Comissão Europeia deu início a um processo por infração sobre a chamado «lei da mordação». Esta nova lei sobre o poder judicial, que entrou em vigor em 14 de fevereiro de 2020, é claramente incompatível com o primado do direito da UE, na medida em que impede que os juízes cumpram, tal como previsto pelo direito da União, a obrigação que sobre eles recai de suprimir as disposições nacionais que contrariam o direito da

União. As principais preocupações a respeito desta lei estendem-se igualmente à introdução de novas infrações e sanções disciplinares aplicáveis aos juízes e à presidência dos tribunais, suscetível de comprometer o princípio da independência judicial e, além disso, de minar a sua liberdade de expressão e de associação, proibindo qualquer atividade política e obrigando a divulgar publicamente a sua filiação em associações.

No decurso da missão da Comissão LIBE e de uma troca de pontos de vista com o ministro polaco da Justiça, o Governo polaco referiu como motivo para a profunda reorganização a que o seu sistema judicial está a ser submetido desde 2015, a insatisfação dos cidadãos com a velocidade e a eficiência da administração da justiça, a alegada corrupção e os crimes ou delitos alegadamente cometidos por juízes que ficaram impunes, bem como a necessidade de erradicar o comunismo do poder judicial¹. O relator insiste em que as razões invocadas não justificam o controlo cerrado que o executivo exerce sobre o poder judicial em resultado das reformas. Os alegados casos de corrupção ou criminalidade devem ser julgados numa base individual e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos sublinhou claramente que um processo de saneamento deve ser individualizado, podendo, além disso, haver menos justificação para um tal processo quando este é levado a cabo muito depois do fim do regime comunista².

– Funcionamento do sistema legislativo e eleitoral

Além disso, o relator está preocupado com o facto de a legislação estar a ser debatida e até mesmo aprovada precipitadamente no Parlamento, durante o surto de COVID-19, em domínios muito sensíveis como o aborto ou a educação sexual. Outro assunto que suscita sérias preocupações é a organização das eleições presidenciais em plena época de epidemia. Verifica-se o risco manifesto de não ser possível realizar eleições equitativas, diretas e secretas, tal como estipula a Constituição polaca, com base numa campanha eleitoral justa e em condições de igualdade de acesso aos meios de comunicação social. Outras opções, como a alteração da duração do mandato do Presidente, exigiriam que a Constituição polaca fosse alterada, o que, tão perto da data estabelecida para as eleições, contraria todas as normas internacionais e europeias, bem como as decisões do Tribunal Constitucional da Polónia.

– Proteção dos direitos fundamentais, nomeadamente os direitos das pessoas pertencentes a minorias

A proposta de proibir a interrupção da gravidez em casos de deficiência grave ou mortal do feto iria restringir ainda mais a já restritiva legislação em matéria de aborto, pelo que resultaria numa proibição quase total do aborto. Além disso, o projeto de lei para criminalizar a educação sexual de menores suscitou sérias preocupações junto do Parlamento Europeu, bem como junto de outros organismos e organizações da sociedade civil internacionais.

O nível da proteção das minorias suscita também graves preocupações, o mesmo sucedendo com o nível dos direitos das mulheres e das pessoas que se identificam como LGBTI, apesar de os Estados-Membros terem a obrigação de proteger a integridade moral e física de todos os

¹ LIBE Committee, Mission Report of 3 December 2018 following the ad hoc delegation to Poland on the situation of the Rule of Law, 19 - 21 September 2018.

² ECtHR Case *Sõro v. Estonia*, 3 September 2015, para 60-62; Fourth Commission Recommendation (EU) 2018/103 of 20 December 2017, para. 9; Parliamentary Assembly of the Council of Europe, Resolution 2316 (2020) on the functioning of democratic institutions in Poland, adopted on 28 January 2020, para. 13.

cidadãos. O relator lamenta profundamente que algumas áreas da União Europeia se declarem isentas de ideologias que nem sequer existem.

O relatório aborda várias outras questões que se prendem com os direitos fundamentais, nomeadamente relativas ao direito a um processo equitativo, aos meios de comunicação social e à liberdade académica, à liberdade de reunião e de associação e ao direito à proteção da vida privada.

3. Alargar o âmbito de aplicação do artigo 7.º, n.º 1, do TUE

O relator gostaria que este relatório intercalar desse um novo impulso ao procedimento previsto no artigo 7.º, n.º 1, do TUE, não só através da inclusão das mais recentes alterações controversas no sistema judicial polaco, mas também de uma análise da situação em matéria de democracia e dos direitos fundamentais na Polónia, que requerem especial atenção.

4. Apelo às autoridades polacas, ao Conselho e à Comissão para que tomem medidas

O relator insta o Governo polaco a respeitar todas as disposições relacionadas com o Estado de direito e os direitos fundamentais consagradas nos Tratados, na Carta dos Direitos Fundamentais, na CEDH e nas normas internacionais em matéria de direitos humanos, a aplicar com celeridade os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia, bem como a estabelecer diretamente o diálogo com a Comissão.

O relator está preocupado com a passividade com que o Conselho aborda a questão da situação do Estado de direito na Polónia e apela aos Estados-Membros para que retomem as audições formais o mais rapidamente possível, a fim de incluir todos os principais desenvolvimentos mais recentes e negativos nos domínios do Estado de direito, da democracia e dos direitos fundamentais. Mas, sobretudo, o relator insta o Conselho a agir finalmente nos termos do procedimento previsto no artigo 7.º, n.º 1, do TUE, declarando que existe um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito, à luz das provas irrefutáveis apresentadas na presente resolução e em tantos relatórios de organizações internacionais e europeias, na jurisprudência do TJUE e do TEDH, bem como nos relatórios das organizações da sociedade civil, e a dirigir recomendações à Polónia nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE.

Por último, insta a Comissão tirar pleno partido dos instrumentos de que dispõe para fazer face ao risco manifesto de violação grave, pela Polónia, dos valores em que se funda a União, recorrendo, em particular aos processos por infração acelerados e aos pedidos de medidas provisórias perante o Tribunal de Justiça.